



Apelação Criminal Nº 1.0000.21.233396-7/001

---



**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO – ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR – NOTÍCIA CRIME RELATIVA A FATO PRETÉRITO – BUSCA E APREENSÃO EM DOMICÍLIO – MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO – IMPOSSIBILIDADE – SITUAÇÃO DE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA – ILICITUDE DA PROVA – ABSOLVIÇÃO.**

**- Não evidenciado o estado de flagrância apto a legitimar o ingresso dos policiais militares no domicílio do réu, reconhece-se a ilicitude das provas ali colhidas, com a consequente absolvição.**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0000.21.233396-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): WELBERT CLAUDIO PEREIRA - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **ACOLHER A PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

DES. MAURÍCIO PINTO FERREIRA  
RELATOR



**DES. MAURÍCIO PINTO FERREIRA (RELATOR)**

VOTO

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por **WELBERT CLÁUDIO PEREIRA** contra a r. sentença de fls. 318/327 (doc. eletrônico único), proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Tóxicos, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca de Belo Horizonte, que julgou procedente a denúncia e o condenou como incurso nas sanções do artigo 33, da Lei 11.343/06; artigo 16, §1º, IV, da Lei 10.826/03; artigo 180, do Código Penal; e artigo 311, do Código Penal, ambos na forma do artigo 69 do Código Penal, às penas de 17 (dezessete) anos de reclusão, em regime fechado, e 760 (setecentos e sessenta) dias-multa, no valor mínimo legal.

Narra a denúncia que:

[...]

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 10 (dez) de janeiro de 2021, por volta das 1h36min, na Rua Brodosqui, n 224, Piratininga, Belo Horizonte/MG, o denunciado WELBERT CLAUDIO PEREIRA, após adquirir, trazia consigo e/ou mantinha sob guarda, visando fornecer a terceiros, 3 (três) porções de Cannabis Sativa L (maconha), pesando aproximadamente 89,10g (oitenta e nove gramas e dez centigramas), além de 6 (seis) microcubos plásticos contendo *Erythroxylum coca* ("cocaina"), pesando aproximadamente 5,60g (cinco gramas e sessenta centigramas) em desacordo com determinação legal e regulamentar, segundo auto de apreensão (fls. 10) e laudos preliminar (fl. 11).

Consta, ainda, que, no mesmo dia, hora e local, o denunciado WELBERT CLAUDIO PEREIRA mantinha sob guarda, 01 (uma) arma de fogo, marca Rossi, capacidade 2, calibre .22, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de apreensão (fls. 10).

Consta, ainda, que, no mesmo dia e local, o denunciado WELBERT CLÁUDIO PEREIRA adquiriu e



Apelação Criminal Nº 1.0000.21.233396-7/001

---

mantinha sob guarda, veículo automotor Hyundai/HB20 de cor branca, placa PUM, objeto de roubo, sabendo ser produto de roubo.

Consta, por fim, que, no mesmo dia, hora e local, o denunciado WELBERT CLAUDIO PEREIRA adulterou placa de veículo automotor Hyundai/HB20 de cor branca, placa PUM 9149, conforme laudo de identificação veicular (fls. 46).

Segundo se apurou, nas condições de tempo e lugar acima descritas, policiais militares, de posse de informações anônimas a respeito do paradeiro de um veículo o qual teria sido roubado em data pretérita, conforme REDS 2021-000807345-001, no caso um Hyundai HB 20 de cor branca, compareceram no local mencionado e após visualizado pela fresta da garagem um veículo estacionado com as mesmas características daquele roubado anteriormente e com chassi de vidro traseiro divergente da placa utilizada no momento (QND-8C06), fizeram contato com a Sra. Gilza Geralda Pereira, que relatou aos policiais estar em oração, recebendo a guarnição logo após, autorizando portanto a busca pelo imóvel, não comparecendo a delegacia por conta do estado de saúde.

Foi feito contato com o ora denunciado Welbert e perguntado sobre a possibilidade de algum ilícito na casa, relatando que nada seria encontrado e que o veículo ali estacionado seria de um conhecido o qual solicitou a ele estacionar ali, mas que não sabe o paradeiro dele.

Realizadas as buscas no citado veículo, foram localizados maconha, diversos invólucros para cocaína e uma balança de precisão, além da quantia de R\$8.900,00 (oito mil e novecentos reais) em dinheiro trocado e odor semelhante ao de maconha.

Continuadas as buscas, agora na residência do denunciado, os policiais também localizaram diversas placas (MERCOSUL e modelo anterior) de outros carros, possivelmente utilizadas na donagem de automóveis.

Durante as buscas no interior do veículo buscado, foram localizadas no porta-luvas 6 (seis) pinos de cocaína além de uma arma de fogo ocultada debaixo do banco de trás do veículo. Após confrontar o chassi, os policiais verificaram tratar-se do veículo de placa 9149, HB20 branco supramencionado, pertencente à Sr. Gilza Geralda Pereira. O veículo foi removido ao



Apelação Criminal Nº 1.0000.21.233396-7/001

---

pátio credenciado, conforme recibo ao encarregado da guarda.

Perguntado novamente sobre a possibilidade de mais crimes e sobre os ilícitos, o denunciado Welbert relatou que todos os materiais ilícitos e dinheiro localizados seriam de sua propriedade.

Após consulta ao sistema foi verificado que o denunciado possui passagem pelo crime de roubo.

O denunciado foi conduzido à DEPOL, local onde prestou depoimento à fl. 04, negando a prática delituosa apresentando, entretanto, versão inverossímil dos fatos.

[...] (fls. 249/252 - doc. único)

A denúncia foi recebida em 27/04/2021 (fls. 148/150) e o processo culminou com a r. sentença de fls. 318/327, publicada em 30/07/2021 (fls. 348), sendo a defesa intimada, ocasião em que recorreu (fls. 356).

Nas razões recursais de fls. 366/375, a defesa argui preliminar de ilicitude das provas obtidas em busca e apreensão realizada no domicílio do réu.

No mérito, pugna pela desclassificação do delito de tráfico de drogas para o delito de posse de drogas para consumo pessoal.

Pleiteia, ainda, a fixação das penas-bases dos delitos de tráfico de drogas, de posse irregular de arma de fogo, de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor nos patamares mínimos legais; a redução da fração de aumento decorrente da reincidência, de 1/6 para 1/5; e a fixação do regime semiaberto.

Por fim, pede a restituição dos valores apreendidos.

Em contrarrazões (fls. 384/407), o Ministério Público pugna pelo conhecimento e não provimento do recurso.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 422/436, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

**É o breve relatório.**

**ADMISSIBILIDADE**



Apelação Criminal Nº 1.0000.21.233396-7/001

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

### **PRELIMINARES**

#### **- Violação de domicílio e ilicitude de provas**

Alega a defesa, em sede preliminar, a ilicitude das provas obtidas mediante busca e apreensão realizada pelos policiais militares no domicílio do réu.

Com o devido respeito, verifico que razão lhe assiste.

Não obstante o quanto decidido por esta eg. Câmara no julgamento do HC n. 1.0000.21.013110-8/000 – no tocante à tese de ilegalidade do flagrante –, verifico, após o fim a instrução, que assiste razão à d. Defesa, quando sustenta a ilegalidade do ingresso dos policiais militares no domicílio do réu, e, por consequência, a nulidade das provas obtidas a partir de tal ato.

De início, anoto que em conformidade com o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, a garantia da inviolabilidade do domicílio comporta exceções, tais como os casos de flagrante delito e de cumprimento de ordem judicial.

Por sua vez, as delações anônimas, sem a produção de elementos capazes de evidenciar fundadas suspeitas da prática delitiva, não autorizam a mitigação do direito constitucional à inviolabilidade do domicílio.

Neste sentido, a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE. BUSCA E APREENSÃO EM DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE MANDADO. EMBASAMENTO EM DENÚNCIA ANÔNIMA. NECESSIDADE DE FUNDADAS RAZÕES. ILICITUDE DAS PROVAS. CONCESSÃO.

1. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que o tráfico ilícito de drogas é delito permanente, protraindo-se no tempo o estado de flagrância.



Apelação Criminal Nº 1.0000.21.233396-7/001

---

2. O ingresso da autoridade policial no domicílio para a realização de busca e apreensão sem mandado judicial, contudo, pressupõe a presença de elementos seguros que evidenciem a prática ilícita.

**3. Não se admite que a autoridade policial, apenas com base em delação anônima e sem a produção de elementos capazes de evidenciar fundadas suspeitas da prática delitiva, viole o direito constitucional à inviolabilidade do domicílio, conduzindo à ilicitude da prova colhida, bem como dela derivada, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal.**

4. Habeas corpus concedido para anular as provas obtidas mediante busca e apreensão domiciliar, bem como dela decorrentes, determinando o seu desentranhamento dos autos, tão somente em relação ao ora paciente.

**(HC 489.541/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 04/06/2019) (grifei).**

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 603.616, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal também firmou tese sobre o assunto, nestes termos:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio—art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos — flagrante delito, desastre ou para prestar socorro — a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à



Apelação Criminal Nº 1.0000.21.233396-7/001

---

execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. **6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.** 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.  
(RE 603616, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016) (grifei).

No caso dos autos, o que teria levado os policiais militares a ingressar no domicílio do réu, por volta de 01h36 da manhã do dia 10/01/2021, foi uma denúncia anônima de que no endereço do réu estaria estacionado um veículo Hyundai/HB20, de cor branca, o qual teria sido roubado em “data pretérita”.

Com efeito, consta do histórico da ocorrência policial (fls. 33):



Apelação Criminal Nº 1.0000.21.233396-7/001

**[...] DE POSSE DE INFORMAÇÕES ANÔNIMAS A RESPEITO DO PARADEIRO DE UM VEÍCULO O QUAL TERIA SIDO ROUBADO EM DATA PRETERITA, CONFORME REDS 2021-000807345-001, NO CASO UM HYUNDAI/HB 20 DE COR BRANCA, COMPARECEMOS NO LOCAL MENCIONADO E APOS VISUALIZADO PELA FRESTA DA GARAGEM UM VEÍCULO ESTACIONADO COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS DAQUELE ROUBADO ANTERIORMENTE, E COM O CHASSI DO VIDRO TRASEIRO DIVERGENTE DA PLACA UTILIZADA NO MOMENTO (QNN-8C06), FIZEMOS CONTATO COM A SRA. GILZA GERALDA PEREIRA, ESTA QUE NOS RELATOU ESTAR EM ORAÇÃO, NOS RECEBENDO LOGO APOS, AUTORIZANDO PORTANTO AS BUSCAS PELO IMÓVEL, NÃO COMPARECENDO A DELEGACIA POR CONTA DO ESTADO DE SAÚDE. FOI FEITO CONTATO COMO CONDUZIDO, SR. WELBERT E PERGUNTADO SOBRE A POSSIBILIDADE DE ALGUM ILÍCITO NA CASA, RELATANDO QUE NADA SERIA ENCONTRADO E QUE O VEÍCULO ALI ESTACIONADO SERIA DE UM CONHECIDO QUAL SOLICITOU A ELE ESTACIONAR ALI, MAS QUE NÃO SABE PRECISAR O PARADEIRO DELE. REALIZADA AS BUSCAS, FORAM LOCALIZADAS DIVERSAS SUBSTÂNCIAS SEMELHANTE A MACONHA, ALEM DIVERSOS ENVÓLUCROS PARA COCAÍNA E UMA BALANÇA DE PRECISÃO, A QUANTIA DE 8.900,00 (OITO MIL E NOVE SCENTOS REAIS) EM DINHEIRO TROCADOS E ODOR SEMELHANTE A DROGA LOCALIZADA. CONTINUADA AS BUSCAS, TAMBÉM LOCALIZAMOS DIVERSAS PLACAS (MERCOSUL E MODELO ANTERIOR) DE OUTROS CARROS, POSSIVELMENTE UTILIZADAS NA CLONAGEM DE AUTOMÓVEIS. DURANTE AS BUSCAS NO INTERIOR DO VEÍCULO, FORAM LOCALIZADOS NO PORTA LUVAS SEIS PINOS DE SUBSTÂNCIA SEMELHANTE A COCAÍNA, ALEM DE UMA ARMA DE FOGO OCULTADA DEBAIXO DO BANCO DE TRÁS DO VEÍCULO. APOS CONFRONTAR O CHASSI, VERIFICOU-SE TRATAR-SE DO VEÍCULO DE PLACA PUN-9149, NB 20 BRANCO SUPRA MENCIONADO. O VEÍCULO FOI REMOVIDO AO PÁTIO CREDENCIADO, CONFORME RECIBO AO**





Apelação Criminal Nº 1.0000.21.233396-7/001

---

ENCARREGADO DA GUARDA PERGUNTADO NOVAMENTE SOBRE A POSSIBILIDADE DE MAIS CRIMES E AGORA SOBRE A PROPRIEDADE DOS ILÍCITOS, WELBERT RELATOU QUE TODOS OS MATERIAIS ILÍCITOS E DINHEIRO LOCALIZADO SERIAM DE SUA PROPRIEDADE. APÓS CONSULTA NO SISTEMA, FOI VERIFICADO QUE O CONDUZIDO POSSUI PASSAGEM PELO CRIME DE ROUBO. A TESTEMUNHA QUALIFICADA, SRA JESSICA ACOMPANHOU AS BUSCAS E A CONFISSÃO DO AUTOR, BEM COMO COMPARECE A ESTA DELEGACIA [...] (destaquei).

Conforme se observa, a narrativa constante do Boletim de Ocorrência é a de que, ao chegarem ao endereço do réu, os policiais conseguiram visualizar, pela fresta do portão da garagem, um veículo com características semelhantes àquelas descritas na denúncia anônima. Ainda naquele instante, os policiais teriam conseguido visualizar que o chassi do vidro traseiro era divergente da placa que o veículo utilizava, tendo eles, em seguida, entrado em contato com a Sra. Gilsa (genitora do réu), a qual afirmou estar “em oração” e em seguida atendeu os policiais, franqueando a entrada deles na residência e permitindo a realização de buscas.

Nada obstante, ao ser interrogado em juízo, o réu Welbert disse que a dinâmica do ingresso dos policiais no domicílio dele foi diversa daquela relatada pelos castrenses, senão vejamos (fls. 275; PJe Mídias):

[...] que só uso maconha; **que hora nenhuma minha mãe abriu o portão para os policiais; que os policiais invadiram a minha casa; que minha mãe já sofreu dois AVCs e ela tem problema de locomoção; que eu acordei já com eles (policiais) dentro da minha residência, já estavam abrindo a porta do meu quarto;** que perguntaram para mim se tinha alguma coisa ilícita dentro da minha casa; que eu falei que a coisa ilícita que eu tinha era um pedaço de maconha para mim estar fumando; que assim que encontraram a maconha, encontraram o dinheiro, o que é economia da minha família para acabar de fazer



Apelação Criminal Nº 1.0000.21.233396-7/001

---

o barracão para minha mãe, que a gente estava acabando a construção; que assim que eles acharam dinheiro, pegaram esse pedaço de maconha, picaram ele em três porções, e me pediram um revólver, eu falei que não tinha revólver; que assim que eu falei que não tinha revólver eles foram e me algemaram, e perguntaram sobre o carro; que eu falei que o carro era de um conhecido meu, desse “neguinho” que mora numa favela lá perto de casa; que eu falei que não poderia levar os policiais até a casa do neguinho pela integridade da minha família e da minha; que não tinha nada desse negócio de placa dentro da minha residência; que eles foram e me jogaram dentro da viatura; que tem as imagens lá em casa que mostram eles entrando com uma sacola nas mãos; que não tinha nada dentro do veículo, nem droga, nem arma; que acho que o veículo estava aberto, não recordo bem; que a chave do veículo estava dentro do veículo, não tinha chave lá dentro de casa; que sei quem é o proprietário do veículo, mas não o indiquei porque os policiais queriam que eu os levasse até a casa de tal pessoa; que sei que tal pessoa mora na favelinha lá perto de casa; que a rua não sei, é no bairro Leblon, e a pessoa tem o apelido de “Neguinho”; que guardava o carro para essa pessoa, a qual ia me pagar R\$200,00 para o carro ficar na minha garagem de sexta-feira até a segunda-feira seguinte; que se eu soubesse que esse carro era roubado eu não tinha guardado ele na minha garagem; que não desconfiei que o carro era roubado (destaquei).

No mesmo sentido, sustentando que o ingresso dos policiais no domicílio do réu não ocorreu de forma consentida por qualquer morador, disse na fase investigativa Jéssica Andreza Costa (fls. 12/13):

[...] que é companheira de WELBERT CLAUDIO PEREIRA, e reside com o CONDUZIDO e sua mãe, Gilza Geralda Pereira no endereço dos fatos; **QUE na noite dos fatos estava dormindo em sua residência juntamente com WELBERT quando foram acordados pelos militares, já no interior do imóvel; QUE os militares afirmaram que estariam realizando buscas por um indivíduo desconhecido que teria evadido correndo para dentro do pátio da**



Apelação Criminal Nº 1.0000.21.233396-7/001

---

**residência;** QUE então os militares passaram a realizar buscas no interior da residência; QUE presenciou a localização do dinheiro pelos militares, no bolso de uma blusa de frio de WELBERT, no interior do guarda-roupas, e informa que se trata do auxílio emergencial dado pelo governo à WELBERT, bem como dinheiro recebido por WELBERT trabalhando como motorista de aplicativo, empréstimo feito por Gilza Geralda Pereira, e dinheiro da declarante recebido com seus trabalhos de manicure; QUE a declarante acredita que houvesse cerca de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), localizados pela PM, porém não sabe informar a quantia exata; QUE também presenciou a apreensão dos aparelhos de telefone celular da declarante e de WELBERT; QUE não presenciou a apreensão de nenhum outro material e não sabe informar onde foram encontradas as drogas, pinos de plástico, balança, arma de fogo ou placas de veículos pela PM; QUE em relação ao veículo de procedência ilícita, a declarante informa que estava estacionado na garagem da residência há aproximadamente uma semana e desconhece a origem do veículo, tendo WELBERT informado apenas se tratar de um veículo de um amigo, sem fornecer maiores dados a respeito de tal pessoa; QUE não sabia que tal veículo tinha origem ilícita; QUE não tinha conhecimento da presença de drogas e das placas veiculares em sua residência; QUE também não tinha conhecimento de que havia uma arma de fogo no local, e não sabe informar onde ela foi localizada pela PM; QUE apenas tem conhecimento de que e WELBERT seja usuário de maconha; QUE não sabe explicar a presença da balança de precisão que a PM alega ter sido apreendida em sua residência; **QUE afirma que não foi a genitora de WELBERT, GILZA, que franqueou a entrada da PM na residência; QUE a declarante informa que os militares teriam ingressado no imóvel por conta própria a pretexto de perseguir um indivíduo desconhecido;** QUE a declarante informa que GILZA, devido a problemas de saúde, não compareceu nesta unidade para prestar esclarecimentos; QUE dada a palavra a advogada da testemunha, perguntou se existe sistema de monitoramento por câmeras no imóvel para pudesse adarar como se deu o ingresso da PM no local, a declarante respondeu que existe sim sistema de monitoramento, e se compromete a fornecer



Apelação Criminal Nº 1.0000.21.233396-7/001

futuramente durante a investigação policial [...] (destaquei).

Neste aspecto, ressoa verossímil a versão dos fatos sustentada pelo réu e pela testemunha Jéssica, no sentido de que a Sra. Gilsa, genitora do réu, não consentiu que os policiais ingressassem no domicílio.

Num primeiro momento, verifico que a ação policial se desenvolveu por volta de 01h36 da manhã. Na versão dos policiais, a Sra. Gilsa, após informar a eles que estava “em oração”, os recebeu e franqueou a entrada em sua casa.

Ora, consta dos autos que a Sra. Gilsa, nascida em 16/03/1962, é pessoa que sofreu acidente vascular cerebral e se encontra em tratamento de tal quadro diagnóstico, que inclui perda de força nos membros superior e inferior esquerdo, desde então (fls. 303/306). Observo, inclusive, que os próprios policiais que participaram da ocorrência registraram que a Sra. Gilsa não pôde comparecer à Depol em razão de seu estado de saúde.

Num segundo momento, observo que ao ser ouvido em Juízo, o condutor do flagrante, policial militar Fábio Teixeira Evangelista, não fez qualquer menção quanto a terem eles, policiais, feito prévia verificação do veículo pela “fresta da garagem”, tampouco quanto a prévio contato realizado com a Sra. Gilsa (fls. 275; PJe Mídias):

[...] que confirma o conteúdo do histórico da ocorrência; que reconhece a pessoa que está na videoconferência como sendo a pessoa envolvida no delito; que participei da abordagem; que a princípio tinha uma denúncia sobre o roubo de um veículo em data pretérita; que essa denúncia apontava a residência do réu como sendo o possível local onde o veículo estava “engarajado”; que o veículo foi encontrado lá; que Welbert estava presente no local; que não me recordo propriamente se o réu assumiu a propriedade do veículo em si, mas, quanto aos outros



Apelação Criminal Nº 1.0000.21.233396-7/001

---

ilícitos que constam do histórico da ocorrência, ele tinha assumido sim; que os demais ilícitos eram drogas e também algumas placas de outros veículos, placas "Mercosul", as quais, após a localização, ele (Welbert) falou que era tudo dele; que foi encontrada arma de fogo no interior do veículo; que, do que estava no interior do veículo, não me lembro exatamente se ele (réu) tinha assumido, ou se ele alegou que seria de algum conhecido, algo desse tipo; que a droga que o réu assumiu foi encontrada num cômodo nos fundos, adjacente ao imóvel do réu; que não tenho costume de realizar patrulhamento nessa região dos fatos; que não conhecia o réu; que não tinha informação sobre o envolvimento do réu com o tráfico [...]

Por sua vez, o policial militar Helbert de Freitas Radesca também não externou em Juízo a realização de qualquer prévia observação de veículo pela fresta de portão da garagem, senão vejamos (fls. 275; PJe Mídias):

[...] que confirma o conteúdo do histórico de ocorrência; que se lembra de Welbert como a pessoa envolvida nos fatos; que participei da abordagem; que Welbert foi abordado porque havíamos recebido informações de que haveria um veículo clonado em uma residência; que deslocamos até a residência e fomos recebidos pela genitora do envolvido; que ela franqueou a nossa entrada, a gente constatou que o veículo estava com as placas clonadas; que diante da autorização da mãe de buscas no local, localizei num cômodo que estava em construção da residência uma quantidade de drogas; que o conduzido falou que o veículo era de um amigo dele que pediu para guardar e assumiu a propriedade das drogas; que os entorpecentes estavam dentro de um cômodo, tipo uma área de lazer da casa; que o veículo estava dentro da garagem; que o veículo estava clonado; que foi encontrada uma arma de fogo dentro do veículo; que o réu não falou quem seria o amigo que lhe pediu para guardar o veículo; que o réu não falou que sabia da arma de fogo dentro do veículo; que tinha placas de outros veículos dentro da residência; que o réu não falou para que serviam essas placas; que o réu só admitiu a propriedade das drogas que estavam no cômodo e também da quantia em dinheiro que foi



Apelação Criminal Nº 1.0000.21.233396-7/001

encontrada na residência; que o imóvel onde foi feita a abordagem tinha só uma entrada; que não tinha outras casas no terreno.

Neste contexto, verifico que as provas produzidas nos autos são no mínimo dúbias quanto à existência de situação objetiva apta a legitimar o ingresso dos policiais no domicílio do réu, na madrugada do dia dos fatos.

De fato, soa estranho que, em pleno período noturno, os policiais tivessem tido a condição de, mediante observação pela “fresta” da garagem, realizarem a verificação do “chassi” gravado no vidro traseiro do veículo, e, ao mesmo tempo, confrontarem-no com a placa utilizada pelo veículo automotor.

Ao mesmo tempo, o prévio contato dos policiais com a genitora do réu, bem como a suposta anuência dela para que pudessem ingressar na residência, não restaram claramente evidenciados, valendo recordar que os fatos ocorreram no meio da madrugada e que a Sra. Gilsa tem limitações físicas, as quais inclusive a impediram de se deslocar até a Delegacia.

Não bastasse, a denúncia anônima mencionada pelos policiais, a respeito de que possível veículo roubado estaria na residência do réu, remontou a fato pretérito – o roubo do veículo em questão ocorreu em 06/01/2021 (fls. 89/90) –, elemento este que permite enquadrar as imputações dos artigos 180 e 311 do Código Penal, no contexto da narrativa constante da denúncia, à hipótese de crime instantâneo, e não permanente.

Outrossim, ressalto que a notícia crime recebida pela polícia não disse respeito à prática de tráfico de drogas pelo réu, tampouco de posse ilegal de arma de fogo.

Portanto, verifico que não existiu, no caso concreto, elemento objetivo que pudesse autorizar os policiais a violar o direito constitucional



Apelação Criminal Nº 1.0000.21.233396-7/001

à inviolabilidade do domicílio, não restando configurado o estado de flagrante.

Por conseguinte, deve ser reconhecido, em caráter excepcional, que a entrada da polícia no domicílio do réu ocorreu de modo ilícito, inviabilizando o aproveitamento das provas da materialidade ali colhidas (artigo 5º, LVI, da Constituição Federal), com a consequente absolvição do agente.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR** e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para **ABSOLVER WELBERT CLÁUDIO PEREIRA** das imputações relativas à prática dos delitos previstos no artigo 33, da Lei 11.343/06; artigo 16, §1º, IV, da Lei 10.826/03; e artigos 180 e 311, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura em favor de Welbert Cláudio Pereira, se por outro motivo não se encontrar peso.

Custas pelo apelado, isentas.

É como voto.

---

**DES. HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DESA. MÁRCIA MILANEZ** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA:** "ACOLHERAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0000.21.233396-7/001

---

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador MAURICIO PINTO FERREIRA, Certificado:  
1DCB0C929F2D236E0E6883325A55A8BC, Belo Horizonte, 03 de março de 2022 às 14:18:22.  
Julgamento concluído em: 03 de março de 2022.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:  
100002123339670012022280693